



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.941 - RS
(2013/0365336-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CRISTIANE DUTRA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. NÃO OCORRÊNCIA DE FURTO DE OCASIÃO. CONDUTA REPROVÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Aplica-se o princípio da bagatela quando a ofensividade da conduta do agente for mínima, quando não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de ser reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento.
2. Na espécie, não se trata de *res furtiva* de baixo valor e não ocorreu um furto de ocasião, mas sim uma conduta premeditada, de alto grau de reprovabilidade.
3. Inexistente ilegalidade na dosimetria da pena.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.941 - RS
(2013/0365336-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Cristiane Dutra Prado** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 335):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRETENSÃO À APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PREMEDITADA E CALCULADA. NÃO OCORRÊNCIA DE FURTO DE OCASIÃO. CONDUTA REPROVÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Repisa a recorrente a tese de inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, de ser devida a aplicação do princípio da insignificância e de ofensa aos arts. 59 e 155, *caput*, ambos do Código Penal.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 421.941 - RS
(2013/0365336-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste à recorrente, devendo ser ratificada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a idéia de insignificância do delito será aplicada aos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento (HC n. 205.940/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 17/8/2011).

Verifica-se dos autos que o crime foi cometido dentro de um estabelecimento comercial, em que a recorrente, de forma sorrateira, *aproximou-se da vítima e abriu sua bolsa. Passo seguinte, retirou a carteira com dinheiro e documentos* (fl. 213), não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade da recorrente, sendo presa em flagrante. Assim, como já mencionado, não foi um furto de ocasião, mas sim uma atitude premeditada, com alto grau de reprovabilidade.

Ademais, não é a *res furtiva* de baixo valor (R\$ 30,00, a carteira; mais R\$ 114,00 em espécie), sendo uma quantia considerada relevante para grande parte dos brasileiros. No presente caso, além das questões já citadas, consta dos autos também ser a recorrente reincidente. Confira-se trecho do julgado (fl. 220):

[...]

A ausência de relevo na esfera penal deve ser interpretada conjuntamente. Além do valor do bem subtraído, devem ser consideradas principalmente as condições pessoais do agente e as consequências geradas pela conduta criminosa. Veja-se, a acusada é reincidente.

O reconhecimento da bagatela no presente não pode ser tolerado; importaria em verdadeiro estímulo à delinquência.

A reinitência antissocial deve ser aquilatada no contexto, pois que a insignificância em debate não é a financeira, mas a penal, à luz dos interesses da paz social, donde se sopesam valores econômicos, morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociais, educacionais, preventivos e protetivos. [...]

A propósito:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...]

3. Ordem denegada.

(HC n. 179.654/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

Mostra-se, portanto, ousada e premeditada a conduta da recorrente, que não teria devolvido a carteira da vítima se não tivesse sido impedida de persistir na empreitada criminosa. Não há falar em princípio da bagatela no presente caso.

Em relação à dosimetria, inexistente ilegalidade. A pena-base foi fixada no mínimo legal, de 1 ano de reclusão. A condenação transitada em julgado foi considerada como agravante de reincidência, razão pela qual a pena foi aumentada em 2 meses e, pela forma tentada, a pena foi reduzida em 1/3, o que a tornou definitiva em 9 meses e 10 dias de reclusão. Nesses termos, houve razoabilidade na fixação da pena.

Por fim, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0365336-5

AgRg no
AREsp 421.941 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121100375919 01146640220118210001 02794201220138217000
05322110820128217000 1146640220118210001 21100375919 2794201220138217000
5322110820128217000 70049335409 70052256120 70055547939 70056655434

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE DUTRA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE DUTRA PRADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.